



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
**GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO**



**Emenda N° 6 ao Projeto de Lei N° 191/2025**

*(EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI N° 191/2025)*

Adiciona o Art. 8° ao Projeto de Lei n° 191/2025, renumerando-se os demais, passando a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 8°.** O Poder Executivo promoverá a ampla divulgação do conteúdo desta Lei, visando dar ciência aos cidadãos sobre os procedimentos e prazos para a regularização da titularidade de jazigos no Cemitério Municipal."

*Sala das Sessões "Vereador Santo Róttoli", 8 de maio de 2026.*

*(assinado digitalmente)*

**VEREADOR ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO**  
**PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT)**

**VEREADOR**  
**ERNANI**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 8301-V6V7-9018-2PE1



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

## GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa colima conferir densidade normativa ao **Princípio da Publicidade**, vetor axiológico insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, sob a premissa de que *publicitas est anima legis*:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]

Então, a determinação para que o Poder Executivo promova a difusão ostensiva da norma de regularização de jazigos não constitui mera faculdade discricionária, mas dever indeclinável fundado no **Princípio da Transparência** e na busca pela Eficácia dos atos administrativos.

Tal providência é imperativa para a salvaguarda da Segurança Jurídica, assegurando que o conteúdo normativo alcance a esfera de conhecimento dos administrados *erga omnes*, em especial daqueles em estado de vulnerabilidade, em estrita observância ao **Princípio da Dignidade da Pessoa Humana** e ao **Princípio da Isonomia**.

Fato é que jurisprudência dos Tribunais Superiores e Estaduais consolida o entendimento de que leis de iniciativa parlamentar que impõem deveres de transparência e publicidade ao Executivo são constitucionais, desde que não alterem a estrutura administrativa:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. (STF - RE: 1329296 RJ, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 03/10/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 06-10-2022 PUBLIC 07-10-2022)

Determinação no sentido de divulgar referida listagem (...) que não configura hipótese de usurpação de competência privativa do chefe do Poder Executivo. Dispositivo legal que está em consonância com os princípios da publicidade e do interesse público. (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 20394463920248260000 São Paulo, Relator: Campos Mello, Data de Julgamento: 21/08/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 28/08/2024)

Norma que trata de informar aos munícipes as obras inacabadas do Município (...), conforme os princípios da publicidade e transparência. Matéria que não está elencada no rol daquelas de iniciativa reservada do Poder Executivo. (TJ-SP - ADI:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 8301-V6V7-9018-2PE1



## CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



20049253920228260000 SP 2004925-39.2022.8.26.0000, Relator: Aroldo Viotti, Data de Julgamento: 10/08/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/08/2022)

Ao viabilizar o acesso efetivo à informação, o ente público atende ao Princípio da Boa-fé Objetiva e à Função Social da Cidade, prevenindo o surgimento de lides desnecessárias e garantindo que o equipamento urbano cumpra sua destinação coletiva.

Tem-se que a doutrina clássica e contemporânea reforça que a publicidade é o alicerce do controle social e da moralidade administrativa:

"Rememorando as sábias palavras de Hely Lopes Meirelles, se a Administração é pública, públicos deverão ser seus atos... O princípio da publicidade... determina que a conduta da Administração deve ser a mais transparente possível." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros).

"As sujeições visam à proteção dos direitos individuais em face do Estado; é por isso que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade, finalidade pública, moralidade, publicidade..." (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Forense).

"O Direito Administrativo é um conjunto de normas e princípios que, visando sempre ao interesse público, regem as relações jurídicas da Administração Pública." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. São Paulo: Atlas).

Agora, para atestar a plena legalidade da iniciativa parlamentar em matéria de publicidade educativa e informativa, tem-se o julgamento do RE: 1315870 SP pelo STF, atestando que aquela norma, aqui em analogia, presta-se para dar concretude ao princípio da publicidade, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, o qual exige que seja dada transparência aos atos administrativos. Também, **Thiago Marrara** ensina:

"A publicidade educativa representa a difusão de valores públicos como estímulo à geração de 'conscientização social' ou para fins de divulgação de políticas públicas em favor de sua execução bem-sucedida. Para tanto, a Administração se vale de mensagens educativas na mídia de grande circulação, da confecção e distribuição de cartilhas e cartazes..." (MARRARA, Thiago. Manual de Direito Administrativo. São Paulo: Editora Foco).

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 8301-V6V7-9018-2PE1



## CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



Logo, a opacidade administrativa, ao revés, afronta o **Princípio da Moralidade** e o **Princípio da Vedação ao Retrocesso Social**, sendo a publicidade material o instrumento idôneo para legitimar a atuação estatal e garantir o exercício pleno da cidadania, em atenção ao postulado *nemo ad vana tenetur*, exigindo-se do Estado a clareza necessária para que o jurisdicionado possa exercer seus direitos sobre o patrimônio familiar.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 8301-V6V7-9018-2PE1



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



## **Assinaturas Digitais**

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=8301V6V790182PE1>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 8301-V6V7-9018-2PE1**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 8301-V6V7-9018-2PE1